



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000740/2002-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.524 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MOTIVAÇÃO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão dos autos não apresenta vício elencado no art. 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos fundamentos legais envolvidos na decisão.

Igualmente não há que se falar em nulidade da decisão por carência de motivação quando o Despacho Decisório emana de autoridade competente e em obediência aos preceitos legais.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. DIREITO A RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA SAÍDA DE OUTROS PRODUTOS. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 faculta à empresa o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 392.171,97, resultante da diferença entre R\$ 2.190.546,01 (crédito passível de ressarcimento) e R\$ 1.798.374,04 (crédito deferido pela Unidade de Origem). Divergiu o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, que dava provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 14-27.331 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório datado de 31/03/2006, por intermédio do qual foi deferido parcialmente, no valor de **R\$ 1.798.374,04**, o direito creditório objeto de **Pedido de Ressarcimento de IPI**–Formulário, referente ao **1º Trimestre de 2002**, no montante de **R\$ 2.300.000,00**, pleiteado ao amparo do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, bem como homologada a Declaração de Compensação–Formulário apresentada até o limite do montante do crédito reconhecido.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

A interessada protocolizou, em 12/04/2002, o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos no 1º trimestre-calendário de 2002, com esteio na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e no montante de R\$ 2.300.000,00, concomitantemente com pedido de compensação (fl. 2).

Os dispositivos indicados no pedido, Decreto-lei n.º 491, de 1969, art. 5º, e Decreto-lei n.º 1.803, de 1980, art. 1º, foram derogados, sendo as ocorrências fáticas regidas, a partir de 01/01/1999, conforme o regime jurídico inaugurado pela Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11.

No Despacho Decisório de 31/03/2006, de fls. 424/430, a DRF em Ponta Grossa, PR, deferiu apenas parcialmente a solicitação de créditos de IPI, no valor de R\$ 1.798.374,04 (saldo credor passível de ressarcimento), sem direito a juros compensatórios, e homologou a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido: houve, em relação ao total de créditos relativos a insumos aplicados na industrialização (R\$ 2.417.106,56), a redução no montante de R\$ 618.732,52 correspondente aos débitos do imposto no trimestre-calendário, conforme demonstrativo de fl. 429. As aquisições com CFOP 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12 foram objeto de compensação na escrita fiscal, mas os respectivos créditos não fazem jus a ressarcimento.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 10/04/2006, conforme o AR nos autos, a interessada apresentou, em 05/05/2006, a manifestação de inconformidade, de fls. 434/441, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento de fls. 461/462, em que, resumidamente, afirma que a decisão recorrida é nula por preterição do direito de defesa (PAF, art. 59, II) e violação do princípio da motivação (Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º), uma vez que a requerente não tem condições de conhecer as verdadeiras razões do deferimento

apenas parcial do pleito; como a requerente não incluiu na apuração do ressarcimento os créditos relativos às aquisições com CFOP 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12, não poderia haver a dedução dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.12 e 6.12, e, portanto, a diminuição dos créditos da interessada é decorrente da duplicidade de débitos considerados na apuração do saldo credor; por fim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, sendo julgado procedente o pedido de restituição formulado e anulada a decisão proferida.

Em 15/03/2007, conforme o despacho de fl. 464, por força da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, este processo foi encaminhado a esta DRJ.

A requerente juntou ao processo (fls. 468/473), em 17/04/2007, cópia da Resolução nº 204-00.313 de 07/11/2006 da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que fora determinada, em diligência, a exclusão, do saldo credor do trimestre, dos débitos referentes às saídas com CFOP 5.12 e 6.12.

Nova juntada pela contribuinte em 12/01/2009 (fls. 476/488): Acórdão nº 204-03.146, de 08/04/2008, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que é dado provimento ao recurso da interessada em virtude de sucessiva mudança de critério jurídico para indeferir o direito creditório em questão, prejudicial ao direito de defesa da requerente.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, sem o reconhecimento do direito creditório em litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-27.331, datado de 27/01/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ESCRITURAL.

Ao cabo do trimestre-calendário, somente o saldo credor resultante do confronto entre créditos (relativos a insumos utilizados na industrialização) e débitos em cada período de apuração é passível de ressarcimento/compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Ainda que haja deficiência na motivação de um despacho decisório, outros elementos presentes nos autos são aptos a evitar o cerceamento de defesa e elidir a respectiva nulidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações do recurso inaugural, envolvendo:

- a) a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação; e
- b) o indevido computo na apuração de seu crédito das operações (saídas) realizadas com **CFOPs 5.12 e 6.12**, posto que tais operações foram anteriormente confrontadas com os créditos geradores por operação de

igual natureza (aquisição para revenda e material para uso e consumo), os quais não eram passíveis de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II **PRELIMINAR**

II.1 **Nulidade do Despacho Decisório**

Aduz a Recorrente que o único argumento do Fisco para o deferimento parcial do pedido foi o de que não poderiam ser geradores de créditos passíveis de ressarcimento aquelas aquisições não destinadas a integrar o processo produtivo, sem, todavia, declinar quais seriam esses insumos.

Afirma que não lançou créditos não passíveis de ressarcimento em seu Pedido de Ressarcimento e que o critério usado pela fiscalização na apuração de seu crédito foi irregular por considerar as operações com CFOPs 5.12 e 6.12, que já haviam sido utilizadas na escrita fiscal e não poderiam, mais uma vez, ser consideradas na coluna débitos do IPI;

Assim, conclui ela, tendo ficado claro e demonstrado que, em verdade, não houve pleito de ressarcimento de créditos que não eram passíveis de ressarcimento, o Despacho Decisório tornou-se imotivado, ferindo o contido no art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Analiso.

Não vislumbro nos presentes autos a falta de motivação suscitada.

Percebo que a Recorrente traz uma questão de mérito, erro na recomposição do saldo credor do IPI, para buscar uma nulidade processual, sob o fundamento de ausência de motivação.

A fiscalização esclareceu o motivo do procedimento por ela adotado (apuração do saldo credor do IPI a ressarcir), conforme trechos do Relatório Fiscal / Despacho Decisório a seguir:

Com respaldo no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, infere-se não caber direito ao postulante de incluir o crédito do IPI relativo as aquisições de insumos não integrantes dos produtos fabricados, para fins de **ressarcimento em espécie ou compensação** com outros tributos administrados pela SRF, excluindo-se a parcela relativa a esses insumos destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra situação que não integre o processo produtivo, haja vista que não se subsumem ao conceito de “**aplicados na industrialização**”. Logo, não entram no cômputo do ressarcimento e da compensação os créditos do IPI destacados nas compras dos insumos com os seguintes códigos CFOP: 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12. Entretanto, estes valores já foram utilizados pelo contribuinte na escrita fiscal, no batimento dos créditos versus débitos, na apuração decendial do saldo no RAIPI.

Sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da Unidade de Origem, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, o Despacho Decisório emanou de autoridade competente e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar a citada decisão da forma que lhe é facultada.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nulo o Despacho Decisório.

Assim, improcedente a preliminar.

III MÉRITO

III.1 Erro na recomposição do saldo credor do IPI

A Recorrente aduz que, ao apresentar os documentos que suportaram os créditos do imposto federal, não considerou créditos decorrentes de operações de entrada com CFOPs 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12, ou seja, devoluções de vendas (2.32), outras entradas não especificadas (1.99 e 2.99) e compras para comercialização (3.12), ainda que registradas no Livro de Apuração do IPI.

Assim, prossegue, não poderia a Receita Federal considerar como débitos, no quadro constante do Despacho Decisório do correspondente processo administrativo, aqueles referentes às saídas com CFOPs 5.12 e 6.12, vale dizer, saída de produtos para revenda e devolução de compra de material de uso ou consumo, já que tais saídas somente poderiam ser confrontadas com os créditos geradores por operações de mesma natureza.

Enfatiza que os CFOPs 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12 não foram considerados no quadro de entradas com créditos de IPI no demonstrativo de pedido de ressarcimento e compensação apresentado ao Fisco. Logo, não poderia haver dedução de débitos de operações com CFOPs 5.12 e 6.12, pois, assim sendo feito, há diminuição do crédito a que tem direito a Recorrente de forma indevida e sem previsão legal.

Dessa forma, conclui a Recorrente, a fiscalização, ao adotar tal procedimento, diminuiu o seu crédito a ser ressarcido em duplicidade, o que deve ser corrigido por meio do presente recurso.

Análise.

Questão idêntica a esta foi analisada com bastante propriedade por este Conselho no bojo dos Processos Administrativos n.ºs 10940.000938/2001-52 (Pedido de Ressarcimento de IPI - 2º trimestre de 2001) e 10940.000075/2002-02 (Pedido de Ressarcimento de IPI - 4º trimestre de 2001), respectivamente, por intermédio dos Acórdãos n.ºs 3802-002.079 e 3802-002.078, ambos de 25/09/2013, referentes à mesma contribuinte.

Assim, por concordar com a linha de análise firmada nos citados processos, peço vênia para, a partir de então, adotá-la no presente caso, ajustando-a às particularidades destes autos.

A glosa parcial do pleito foi fundamentada na impossibilidade de cômputo, para fins de ressarcimento ou compensação, das aquisições de insumos destinados à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra situação que não integre o processo produtivo da Recorrente, haja vista não se subsumem ao conceito de “aplicados na industrialização”.

A tabela “3.2 – Demonstração das operações de crédito do IPI (Entradas), às fls. 57-71, confeccionada pela empresa, diz respeito à apuração do crédito do IPI pela aquisição de insumos utilizados no processo produtivo durante o 1º trimestre de 2002 (CFOPs 1.11, 2.11 e 3.11). A soma dos correspondentes créditos no período corresponde a **R\$ 2.417.106,56**. Quanto a esse valor, não há qualquer controvérsia, constando o mesmo da apuração feita pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF - Ponta Grossa/PR, como consignado às fls. 450 (Despacho Decisório). Assim, conforme afirmado pela própria DRJ - Ribeirão Preto/SP no voto condutor do acórdão de primeira instância, tal montante não aborda "os créditos concernentes às entradas com CFOPs 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12". Tais códigos, de fato, não estão relacionados com o processo industrial.

Diversamente, consta do Despacho Decisório que glosou parcialmente o direito creditório vislumbrado que aludida glosa foi decorrente das “compras dos insumos” inerentes aos citados CFOPs (1.99, 2.32, 2.99 e 3.12). De forma paradoxal, é afirmado, no referido Despacho, que tais valores “[...] já foram utilizados pelo contribuinte na escrita fiscal, no batimento dos créditos versus débitos, na apuração decendial do saldo no RAIPI”.

Confira-se o trecho do citado Despacho Decisório de onde foram extraídas as afirmações acima colacionadas, às fls. 450-451:

Com respaldo no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, infere-se não caber direito ao postulante de incluir o crédito do IPI relativo as aquisições de insumos não integrantes dos produtos fabricados, para fins de **ressarcimento em espécie ou compensação** com outros tributos administrados pela SRF, excluindo-se a parcela relativa a esses insumos destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra situação que não integre o processo produtivo, haja vista que não se subsumem ao conceito de **“aplicados na industrialização”**. Logo, não entram no cômputo do ressarcimento e da compensação os créditos do IPI destacados nas compras dos insumos com os seguintes códigos CFOP: 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12. Entretanto, estes valores já foram utilizados pelo contribuinte na escrita fiscal, no batimento dos créditos versus débitos, na apuração decendial do saldo no RAIPI.

Foram verificadas as notas fiscais referentes às entradas de mercadorias com direito ao crédito de IPI e as notas fiscais de saídas do estabelecimento industrial, por amostragem (fls. 99/379), e ficou constatada a correta escrituração fiscal desta amostra, não se constatando outras discrepâncias, exceto os casos já comentados.

Deste modo, o saldo credor em moeda corrente correspondente ao 1º trimestre de 2002 ficou assim constituído:

1º Trimestre de 2002		Entradas		Saídas	
Mês	Decêndio	Créditos do IPI A	Outros Créditos B	Débitos do IPI C	Outros Débitos D
Janeiro	1	242.164,04	-	71.691,15	-
	2	209.232,53	-	66.564,21	-
	3	409.775,21	-	85.918,74	-
Fevereiro	1	274.781,86	-	69.329,87	-
	2	309.937,59	-	67.423,79	-
	3	156.720,92	-	31.585,42	-
Março	1	219.438,55	-	67.231,51	-
	2	282.578,09	-	83.611,25	-
	3	312.477,77	-	75.376,58	-
Total do Trimestre		2.417.106,56	-	618.732,52	-
Saldo do IPI a Ressarcir		A + B - C - D = R\$ 1.798.374,04			

O estorno disposto no art. 17 da IN SRF n.º 600/2005 está demonstrado à fl. 97, na escrituração fiscal do 1º decêndio de abril de 2002.

Diante do exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório da importância de R\$ 1.798.374,04 sem direito a juros compensatórios, nos termos do § 5º do art. 52 da IN SRF n.º 600/2005 e a homologação da Declaração de Compensação apresentada à fl. 2, até o limite do crédito reconhecido.

[Destaques acrescidos]

Não obstante os fundamentos apresentados pela autoridade administrativa responsável pelo exame do pleito (v. Despacho Decisório, especialmente às fls. 450-451 — trecho acima reproduzido), constata-se, do teor da planilha de cálculo objeto do referenciado Despacho, que o direito creditório foi apurado de forma diversa à fundamentação aduzida. Com efeito, o saldo do IPI a ressarcir foi obtido pela simples diferença entre: *i*) o crédito do IPI pela aquisição de insumos utilizados no processo produtivo (apurado na tabela 3.2 — Demonstração das operações de crédito do IPI (Entradas) — CFOPs 1.11, 2.11 e 3.11), e; *ii*) o valor do IPI nas saídas de mercadoria (tabela 3.3 — Demonstração das operações de débito do IPI (Saídas) — CFOP 5.12, 5.95, 6.12, 6.31 e 6.99).

Na verdade, tal apuração nada mais é do que a reprodução da tabela 3.4 do sujeito passivo - Demonstração dos totais - 2002 - 1º Trimestre — acostada às fls. 96 dos autos, a qual não representa o cálculo, pela interessada, do imposto passível de ressarcimento, mas unicamente o atendimento à intimação n.º 140/2005, às fls. 49-51, onde a autoridade fiscal exige referida declaração no leiaute prescrito (v. fls. 50), qual seja, o reproduzido no Despacho Decisório e na referenciada tabela 3.4.

Do que foi acima exposto, resta evidente que a autoridade administrativa, ao examinar o pleito, muito embora tenha atestado, primeiramente, o correto levantamento do crédito do IPI relativo à aquisição de insumos (pois não incluiu as operações relativas aos CFOPs 1.99, 2.32, 2.99 e 3.12), apresentou, no entanto, demonstrativo de cálculo onde o levantamento do crédito foi realizado sem respaldo nas razões apresentadas. Além disso, a apuração do direito creditório pela autoridade administrativa revela-se equivocada, já que o montante do crédito passível de ressarcimento (correspondente à aquisição de insumos para industrialização) foi diminuído com base nos valores lançados a débito do imposto pela venda de mercadorias adquiridas de terceiros. Enfim, correlacionou indevidamente rubricas de naturezas distintas.

Com efeito, a apuração do saldo trimestral no conta-corrente do IPI é necessária para verificar se há saldo credor do imposto, o qual, se equivalente ou inferior ao montante creditório decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização (artigo 11 da Lei n.º 9.779/99) — calculado separadamente —, poderá ser objeto de ressarcimento. Em outras palavras, o saldo credor do imposto decorrente da aquisição de insumos para industrialização, que remanescer ao final do trimestre-calendário (depois dos débitos no acerto do conta-corrente), poderá ser utilizado para fins de ressarcimento ou compensação, como, aliás, autorizam expressamente o artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e o §2º do artigo 2º da IN SRF n.º 33, de 04/03/1999.

Isso é bastante para evidenciar o erro procedimental adotado pela autoridade administrativa, que, conforme acima exposto, confundiu a apuração dos créditos passíveis de ressarcimento com o levantamento do saldo credor do imposto. Em outras palavras, referida autoridade não distinguiu a forma de apuração do crédito com a condição para a obtenção do incentivo na forma de ressarcimento ou compensação, tendo laborado em erro ao confrontar operações de naturezas diversas.

A decisão de primeira instância também não é feliz em demonstrar a legitimidade da glosa parcial do crédito pleiteado pela interessada. Nos fundamentos da referida decisão, muito embora esteja registrada a falta de clareza do Despacho Decisorio em comento, tenta-se explicar a glosa com a simples citação "[...] das planilhas de fls. 39/78, da cópia da escrita fiscal de fls. 79/97 e da planilha de fl. 429 [...]". Todavia, a decisão de primeira instância não atesta efetivamente o suposto cômputo indevido, por parte da interessada, de créditos passíveis de ressarcimento.

Analisando o Registro de Apuração do IPI, percebo que incorreram em equívoco tanto a fiscalização quanto a contribuinte.

Explico.

O valor correto a ser ressarcido, é o saldo credor apurado na escrita fiscal da contribuinte ao final do 1º trimestre de 2002, no valor de **R\$ 2.190.546,01**, à fl. 115.

Ora, uma vez consideradas todas as saídas de produtos, haveria que se considerar todas as entradas.

A lógica da sistemática, penso, seria, a uma, não permitir que créditos oriundos de operações não afetas a industrialização própria fossem objeto de ressarcimento, e, a duas, priorizar a utilização dos créditos de aquisição de insumos inicialmente na compensação realizada na escrita fiscal.

Assim, o valor a ser ressarcido corresponderia ao saldo credor apurado na escrita fiscal, considerando-se todas as entradas e saídas, tomando-se o cuidado de se averiguar se o seu valor é inferior ou igual ao total de créditos decorrentes da aquisição de insumos para se evitar o ressarcimento de créditos não admitidos pela IN SRF n.º 33/99.

Por outro lado, também a contribuinte incorreu em equívoco.

Consoante se verifica à fl. 116, após apurar o saldo credor do período (R\$ 2.190.546,01), solicita, como ressarcimento de créditos, o valor de **R\$ 2.300.000,00**, e não aquele saldo.

Ora, a diferença de **R\$ 109.453,99** (a mais no pedido de ressarcimento), como pode se observar da escrita fiscal, acaba por advir de créditos do primeiro decêndio de abril de 2002.

Assim, além do valor de R\$ 1.798.374,04 já reconhecido pelo Despacho Decisório, deve ser reconhecido ainda o valor de R\$ 392.171,97, totalizando o valor de R\$ 2.190.546,01, que corresponde ao saldo credor apurado na escrita fiscal do contribuinte (e inferior ao total de créditos decorrentes da aquisição de insumos).

Dessa forma, o saldo passível de ressarcimento, calculado e escriturado corretamente, corresponde a R\$ 2.190.546,01, conforme demonstrado na tabela abaixo, onde estão indicadas as folhas do processo eletrônico correspondentes aos lançamentos dos respectivos valores no Registro de Apuração do IPI.

O erro da interessada, retratado no pleito de reconhecimento de direito creditório (no montante de R\$ 2.300.000,00) superior ao alicerçado em sua escrituração, deixa claro que a glosa correta, considerando o pedido inicialmente apresentado, deveria ter sido no valor de R\$ 109.453,99.

Seguem as planilhas que evidenciam as conclusões acima:

Demonstrativo de apuração do saldo credor do IPI nº 1º Trimestre de 2002 passível de ressarcimento (Art. 11 da Lei nº 9.779/99 - Apuração decêndio a decêndio)			
Período	Créditos, Débitos e Saldo do IPI no período	Valor	Fls. e-Proc
Trimestre anterior	Saldo credor trim. anterior antes pedido ressarcimento	2.303.980,27	99
	(-) Pedido de ressarcimento Proc. 10940.000075/2002-02	2.303.980,27	
	(=) Saldo (credor) do trimestre anterior	0,00	
1º Dec Jan/2002	(+) Créditos	280.454,33	99
	(-) Débitos	71.691,15	
	(=) Saldo credor do decêndio	208.763,18	
2º Dec Jan/2002	(+) Créditos	209.232,65	101
	(-) Débitos	66.564,21	
	(=) Saldo credor do decêndio	351.431,62	
3º Dec Jan/2002	(+) Créditos	533.476,04	103
	(-) Débitos	85.918,74	
	(=) Saldo credor do decêndio	798.988,92	
1º Dec Fev/2002	(+) Créditos	275.290,13	105
	(-) Débitos	69.329,87	
	(=) Saldo credor do decêndio	1.004.949,18	
2º Dec Fev/2002	(+) Créditos	347.771,96	107
	(-) Débitos	67.423,79	
	(=) Saldo credor do decêndio	1.285.297,35	
3º Dec Fev/2002	(+) Créditos	195.007,63	109
	(-) Débitos	31.585,42	
	(=) Saldo credor do decêndio	1.448.719,56	
1º Dec Mar/2002	(+) Créditos	220.374,90	111
	(-) Débitos	67.231,51	
	(=) Saldo credor do decêndio	1.601.862,95	
2º Dec Mar/2002	(+) Créditos	321.047,46	113
	(-) Débitos	83.611,25	
	(=) Saldo credor do decêndio	1.839.299,16	
3º Dec Mar/2002	(+) Créditos	426.623,43	115
	(-) Débitos	75.376,58	
	(=) Saldo credor do decêndio (passível de ressarcimento)	2.190.546,01	
	Valor pleiteado do ressarcimento	2.300.000,00	116
	Valor que deveria ser glosado	109.453,99	

Demonstrativo de apuração do saldo credor do IPI passível de ressarcimento	
(apuração consolidada do período)	
Saldo credor do trimestre anterior (4º trimestre de 2001)	0,00
(+) Créditos do trimestre (1º trimestre/2002)	2.809.278,53
(-) Débitos do trimestre (1º trimestre/2002)	618.732,52
(=) Saldo credor do trimestre passível de ressarcimento	2.190.546,01
(-) Direito creditório já reconhecido pela unidade preparadora	1.798.374,04
(=) Crédito adicional ao qual faz jus a Recorrente	392.171,97

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 392.171,97**, resultante da diferença entre **R\$ 2.190.546,01** (crédito passível de ressarcimento) e **R\$ 1.798.374,04** (crédito deferido pela Unidade de Origem).

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes